



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.599 - SP
(2019/0115163-5)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE LIMA RODRIGUES
AGRAVANTE : IGOR LEANDRO GUSTIS
ADVOGADOS : MARCIO SOUZA DA SILVA - SP195400
JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP236075
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.
2. Não cabe a esta Corte manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, acerca de suposta afronta a dispositivo constitucional – art. 5º, LIV e LV e 93, IX da Constituição Federal – sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.599 - SP
(2019/0115163-5)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE LIMA RODRIGUES
AGRAVANTE : IGOR LEANDRO GUSTIS
ADVOGADOS : MARCIO SOUZA DA SILVA - SP195400
JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP236075
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 1.144/1.147, de minha relatoria, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial ante o óbice do Enunciado n. 7/STJ.

A defesa, sem impugnar o referido fundamento, reitera a tese já exposta no recurso especial. Afirma, ainda, que a decisão carece de fundamentação violando os arts. 5º, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.599 - SP
(2019/0115163-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O recurso não merece conhecimento.

Trata-se de recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, por unanimidade, negou provimento ao apelo interposto pelos ora agravante, mantendo suas condenações pela prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

O recurso especial não foi admitido.

A defesa interpôs agravo em recurso especial que foi conhecido para negar provimento ao recurso especial ante o óbice do Enunciado n. 7/STJ.

No presente agravo regimental, a parte não impugna o referido fundamento, apenas reitera as razões do recurso especial e afirma que a decisão carece de fundamentação.

Nesse contexto, aplica-se o verbete n. 182 da Súmula desta Corte, pois, como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, **de maneira específica e pormenorizada**, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos.

Nesse sentido:

AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 244-B DO ECA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ.

Agravo interno que não infirma todos os fundamentos da decisão agravada não pode ser conhecido. (Súmula 182 do STJ).

Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1557219/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 14/9/2016).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. VERBETE SUMULAR N. 182/STJ. INCIDÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIRMADA. EFEITO SUSPENSIVO. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor do verbete n. 182 da Súmula desta Corte, é manifestamente inadmissível o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão confrontada.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte não é cabível a apreciação de pedido suspensivo ao recurso especial em sede de agravo regimental, eis que a via adequada para fazê-lo é a medida cautelar (AgRg no AREsp 811.428/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 620.602/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 29/6/2016).

Anota-se, por fim, que não cabe a esta Corte manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivo constitucional – art. 5º, LIV e LV e 93, IX da Constituição Federal – sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0115163-5

**AgRg no AgRg no
AREsp 1.485.599 /
SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00816900820178260050 1971/2017 19712017 816900820178260050

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE LIMA RODRIGUES (PRESO)
AGRAVANTE : IGOR LEANDRO GUSTIS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCIO SOUZA DA SILVA - SP195400
JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP236075
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : PAULO ROCHA BRANCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE LIMA RODRIGUES
AGRAVANTE : IGOR LEANDRO GUSTIS
ADVOGADOS : MARCIO SOUZA DA SILVA - SP195400
JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP236075
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.